



PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais  
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Termo de Composição Administrativa**

PECMA nº 12557/2026

PÁGINA 01 DE 04

### 1- Dados do Auto de Infração

<b>Número Ai:</b> 705542/2025	<b>Nome/Razão Social:</b> Rodrigo Luiz Amaral	<b>CPF/CNPJ:</b> [REDACTED]	<b>Unidade Responsável:</b> URFIS NOROESTE DE MINAS
----------------------------------	--	--------------------------------	--

**Endereço do autuado:**  
[REDACTED]

### 2- Dados do Representante Legal

<b>Meu vínculo:</b> Representante Legal	<b>Nome:</b> SAYURI FICO KUBOYAMA	<b>CPF:</b> [REDACTED]	<b>E-mail:</b> [REDACTED]
--	--------------------------------------	---------------------------	------------------------------

### 3- Dados da Multa

<b>Valor do auto de infração:</b> R\$ 902.106,10	<b>Valor consolidado atualizado:</b> R\$ 971.787,60
---	--

**Discriminação da atualização monetária:**

<b>Início INPC:</b> 27/06/2025	<b>Fim INPC:</b> 29/10/2025	<b>Índice INPC:</b> 1.0075075168722565	<b>Valor INPC:</b> R\$ 6.772,58
<b>Início Selic:</b> 30/10/2025	<b>Fim Selic:</b> 09/04/2026	<b>Índice Selic:</b> 1.06921597	<b>Valor Selic:</b> R\$ 62.440,15

### 4- Atenuante Pecma

**Percentual da atenuante aplicado:**

30% (trinta por cento) do valor consolidado da multa – adesão realizada após decisão administrativa de primeira instância e antes do trânsito em julgado (art. 7º, III, do Decreto nº 48.994/2025)

### 5- Valor a ser pago após adesão

<b>Valor após adesão:</b> R\$ 680.251,32	<b>Tipo de Pagamento:</b> Parcelamento	<b>Número de Parcelas:</b> 60	<b>Valor das Parcelas:</b> R\$ 11.337,52
---	---	----------------------------------	---

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



CHAVE DE ACESSO:  
DD-EI-SY-J5



PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais  
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Termo de Composição Administrativa**

**PECMA nº 12557/2026**

**PÁGINA 02 DE 04**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

**CLAUSULA SEGUNDA** - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária exposto no campo do presente instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

**CLAUSULA TERCEIRA** – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

**CLAUSULA QUARTA** - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

**CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO** - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



CHAVE DE ACESSO:  
DD-EI-SY-J5



PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais  
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Termo de Composição Administrativa**

**PECMA nº 12557/2026**

**PÁGINA 03 DE 04**

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instuições e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



CHAVE DE ACESSO:  
DD-EI-SY-J5

